



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº ____/ DE ____ DE JULHO DE 2023

Autor: **Vereador Isaías Bezerra – CIDADANIA**

“Suprime os incisos VIII e XX, do artigo 25, e altera a redação do artigo 115, ambos da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências”.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e, com fundamento no artigo 266, do Regimento Interno, a, **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES** promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º. Fica suprimido os incisos VIII e XX, do artigo 25, da Lei Orgânica do Município de Cáceres/MT:

“Art. 25. (...)

(...)

VIII - SUPRIMIDO;

(...)

XX – SUPRIMIDO.

Art. 2º. O artigo 115, da Lei Orgânica do Município de Cáceres/MT, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 115. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com a União e o Estado ou entidades particulares bem como através de consórcio com outros municípios.”

Mazéh Silva
2º Secretário/2021-2022
Vereadora - PTB
Câmara Municipal de Cáceres

Rubrica
Negação
Vereador - DEM
Câmara Municipal de Cáceres



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Art. 3º. Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2023.

ISAÍAS BEZERRA

Vereador/Cidadania

Mazéh Silva
2º Secretário/2021-2022
Vereador - PP
Câmara Municipal de Cáceres

Rubens Macedo
Vereador - PTB
Câmara Municipal de Cáceres

Isaías Bezerra

Negação
Vereador - DEM
Câmara Municipal de Cáceres



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores:

Com efeito houve manifestações por parte da Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação, desta Casa de Leis, em relação a uma possível inconstitucionalidade de alguns dispositivos da Lei Orgânica Municipal, relacionados a exigência de prévia autorização legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa firmar os convênios com outros órgãos públicos ou privados.

A Lei Orgânica Municipal prevê nesses dispositivos o seguinte:

“Art. 25. É de competência privativa da Câmara Municipal:

(...)

VIII - apreciar e prover convênios, acordos ou contratos celebrados pelo Poder Executivo com o Governo Federal ou Estadual, entidades de direito público ou privado, ou particulares, de que resultem para o Município, quaisquer encargos;

(...)

XX – aprovar convênios ou atos que acarretem encargos ou compromissos à Fazenda Municipal;28 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)”

Art. 115. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com a União e o Estado ou entidades particulares bem como através de consórcio com outros municípios, sempre precedidos de autorização legislativa.”

O Tribunal de Justiça de São Paulo/SP assim decidiu sobre este tema, declarando inconstitucional a **exigência de prévia autorização legislativa para celebração de convênios**

Mazen Silva
2º Secretário 2021-2022
Vereador - PT
Câmara Municipal de Cáceres

Rubens Macedo
Vereador
Câmara Municipal de Cáceres

Rejeição
Vereador - DEM
Câmara Municipal de Cáceres



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

com a União, Estados ou entidades particulares e consórcios com outros Municípios senão vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Dispositivos e expressões na Lei Orgânica do Município de Brodowski que estabelecem a autorização prévia legislativa para hipóteses de concessão de serviços públicos – Impugnação, ainda, do artigo 4º da Lei nº 2.322/2015 que veda o regime de concessão ou permissão dos serviços de saneamento para a iniciativa privada - Alegação de usurpação da competência privativa do Poder Executivo, violando a separação dos poderes e o pacto federativo – PACTO FEDERATIVO – Constituição Federal que expressamente fixou a competência dos Municípios, entes federados, a organização e prestação dos serviços públicos no seu território, diretamente ou sob regime de concessão/permissão, dentro de certos parâmetros (artigos 30, inciso V, e 175, parágrafo único, inciso I) – REGIME DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS – Necessidade de distinção entre os conceitos de 'outorga', na qual há transferência de titularidade do serviço, daquele da mera 'delegação' da sua execução, mediante concessão, permissão ou autorização – Situação em que o exame dos preceitos normativos contidos no inciso VI da alínea 'a' do artigo 8º e dos §§ 1º e 2º do artigo 94, e § 1º do artigo 97, da Lei Orgânica de Brodowski permite inferir relativa confusão entre os institutos, sem ressalva da necessidade de outorga ou concessão, por lei, aos entes da administração indireta (autarquias, sociedades de economia mista, fundações) ou paraestatais – INICIATIVA – Atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo no envio de projetos de lei sobre concessão e permissão de serviços públicos, conforme regramento no artigo 47, inciso XVIII, da C.E., aplicável de forma remissiva aos Municípios (artigo 144) – Situação de necessidade de interpretação harmônica, também, com a disciplina do artigo 2º da Lei 9.074/95, regulamentadora do inciso I do parágrafo único do artigo 175 da CF, conforme preceitos dos artigos 29, inciso XI; 30, inciso V e 70 da Constituição Federal e os artigos 47, inciso XVIII e 144 da Constituição Estadual, para estabelecer que a necessidade de autorização legislativa fica restrita aos casos de delegação da execução dos serviços públicos

Mazéh Silva
2º Secretário - PTB
Vereador - PT
Câmara Municipal de Cáceres

Rubens Macedo
Vereador - PTB
Câmara Municipal de Cáceres

Neção
Vereador - DEM
Câmara Municipal de Cáceres



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

para entidades da administração indireta, ou paraestatais, do Município de Brodowski – Inconstitucionalidade da expressão 'com autorização legislativa' conti

da nos §§ 1º e 2º do artigo 94 da referida LOM - Ausência de vício de inconstitucionalidade na decisão política do Município em prestar, diretamente (no caso por meio de autarquia municipal), serviços de saneamento básico, segundo o que consta no artigo 4º da Lei 2.322/2015, sem que isso signifique vedação à iniciativa privada para dar cumprimento efetivo a decisão do Poder Judiciário ou acordo celebrado em Termo de Ajustamento de Conduta, ficando anotada essa observação – **Inconstitucionalidade, por outro lado, na exigência de prévia autorização legislativa para celebração de convênios com a União, Estados ou entidades particulares e consórcios com outros Municípios, conforme estipulado no inciso XIV da alínea 'a' do artigo 8º da LOM de Brodowski, alcançando a expressão 'autorização legislativa' contida no § 1º do artigo 97 do mesmo diploma – Precedentes desta Corte Especial – MODULAÇÃO – Aplicação de efeitos 'ex nunc' na forma do artigo 27 da Lei 9.868/99, considerada que a LOM de Brodowski é dos idos de 1990 e não foi revisada na forma de harmonização com as Leis Federais 8.987 e 9.074/95 – Ação parcialmente procedente, com observação e modulação.**

*(TJ-SP - ADI:

20255607520218260000 SP 2025560-75.2021.8.26.0000, Relator: Jacob Valente, Data de Julgamento: 25/08/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 30/08/2021) (gf)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Orgânica do Município de Iguape – Incisos XIV e XVI do art. 9º – **Competência da Câmara Municipal para autorizar o Poder Executivo a celebrar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios e para alterar e denominar próprios, vias e logradouros públicos. Autorização**

Mazéh Silva
2º Secretário 2021-2022
Vereadora - PT
Câmara Municipal de Cáceres

Rubens Macedo
Vereador - PTB
Câmara Municipal de Cáceres

Autorização
Vereador - DEM
Câmara Municipal de Cáceres



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

para celebrar convênios e consórcios – Inconstitucionalidade formal – Atos de gestão administrativa – Planejamento e organização do Município – Competência legislativa atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo Municipal – Vício de iniciativa – Violação aos arts. 5º, 47, II, XIV e XIX, 'a, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da CE/89.

Usurpação de competência legislativa da União – Ocorrência – Compete à União editar normas gerais sobre licitação – Afronta ao art. 22, XXVII, da CF/88. Autorização para denominar bens públicos – Inconstitucionalidade material – Competência legislativa concorrente entre o Poder Executivo e Legislativo – Inexistência de ato de gestão administrativa – Violação ao princípio da separação de poderes – Ocorrência – Ao condicionar a atuação do Prefeito do Município à autorização da Câmara Municipal, o inciso XVI do art. 9º da Lei Orgânica exclui a competência de iniciativa de leis do Chefe do Poder Executivo, que é concorrente, tornando-a exclusiva da Câmara de Vereadores – Violação ao art. 5º da CE/89. Inconstitucionalidade reconhecida – Ação procedente." (TJ-SP 21344176020178260000 SP 2134417-60.2017.8.26.0000, Relator: Carlos Bueno, Data de Julgamento: 14/03/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 26/03/2018) (gf)"

No mesmo sentido foi a decisão adotada pelo Tribunal de Justiça de Goiás/GO:

“MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CACU. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS, ACORDOS, CONTRATOS E OUTROS AJUSTES. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DE SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Deve ser deferida a medida cautelar para suspender a eficácia da emenda à lei orgânica do município de Cacu que passou a exigir a

Mazéh Silva
2º Secretário/2021-2022
Vereador - PT
Câmara Municipal de Cáceres

Rubens Macedo
Vereador - PTB
Câmara Municipal de Cáceres

Neção
Vereador - DEM
Câmara Municipal de Cáceres



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

prévia autorização legislativa para celebração de convênios, acordos, contratos, consórcios e outros ajustes, em razão de suposta ofensa aos princípios da separação e independência dos poderes, já que se trata de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal. MEDIDA

CAUTELAR DEFERIDA. (TJ-GO - ADI: 06060228420188090000, Relator: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 27/06/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ de 27/06/2019)” (gf)

Por fim, colha-se também o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 26 E 28 DA LEI COMPLEMENTAR 149/2009 DO ESTADO DE RORAIMA. APROVAÇÃO PRÉVIA PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DOS TERMOS DE COOPERAÇÃO E SIMILARES FIRMADOS ENTRE OS COMPONENTES DO SISTEMA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE □ SISNAMA NAQUELE ESTADO. IMPOSSIBILIDADE. ADI JULGADA PROCEDENTE.

I - É inconstitucional, por violar o princípio da separação dos poderes, a submissão prévia ao Poder Legislativo estadual, para aprovação, dos instrumentos de cooperação firmados pelos órgãos componentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA. II - A transferência de responsabilidades atribuições de órgãos componentes do SISNAMA é, igualmente, competência privativa do Poder Executivo e, dessa forma, não pode ficar condicionada a

aprovação prévia da Assembleia Legislativa. III - Ação direta julgada procedente. (STF - ADI: 4348 RR - RORAIMA 0774018-47.2009.1.00.0000, Relator:

Mazéh Silva
2º Secretário 2021-2022
Vereadora - PT
Câmara Municipal de Cáceres

Rubens Macedo
Vereador - PTB
Câmara Municipal de Cáceres

Negação
Vereador - DEM
Câmara Municipal de Cáceres



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 10/10/2018, Tribunal Pleno)" (gf)

Assim, em obediência aos princípios constitucionais da legalidade e da simetria, deve o administrador público obedecer aos ditames legais citados, razão pela qual a presente emenda também está de acordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Nesse sentido, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Proposição.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2023.


Mazéh Silva
2º Secretário/2021-2022
Vereadora - PT
Câmara Municipal de Cáceres


Rubens Macedo
Vereador - PTB
Câmara Municipal de Cáceres

ISAIAS BEZERRA
Vereador


Negação
Vereador - DEM
Câmara Municipal de Cáceres